



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001660/2007-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO
Embargante DRF/CORONEL FABRICIANO/MG
Interessado SUPERMERCADO IRMÃOS RAMOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões favoráveis proferidas posteriormente, por meio de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para declarar nula a decisão proferida no acórdão nº 1801-002.023, de 29 de julho de 2014, posto que posterior ao pedido de parcelamento apresentado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente), José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o presente processo do lançamento de IRPJ e reflexos relativos ao PIS, CSLL e Cofins em razão de omissão de receitas revelada pela comparação entre os valores declarados na DIPJ/2006 e aqueles constantes dos livros contábeis e fiscais do sujeito passivo.

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento, para afastar a multa qualificada de 150%.

Na sessão de 29 de julho de 2014 foi proferido, pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, o acórdão nº 1801-002.023 (e-fls. 1.078/1.084) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo a nulidade dos lançamentos realizados, em razão de vício material.

Em 01/07/2015, a DRF/CORONEL FABRICIANO/MG apresentou Despacho de Encaminhamento (e-fls. 1.112) alegando, *verbis*:

Após consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) constatou-se que no ano de 2008 o processo supracitado foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF e que, em 2011, o contribuinte fez opção pelo Parcelamento da Lei 11.941 (via Internet), o que demonstrou a desistência do julgamento do Recurso Voluntário, apresentado na data de 12/03/2008. Porém, em julho de 2014 o CARF emitiu o Acórdão nº 1801-002.023 – 1ª Turma Especial, dando provimento ao Recurso Voluntário.

Considerando que a opção pelo Parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida, proponho que o processo retorne ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF para anulação do Acórdão nº 1801-002.023, permitindo o prosseguimento na cobrança do saldo devedor remanescente após a rescisão do parcelamento.

Mediante análise dos autos, a ilustre presidente da 3ª Câmara/1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF admitiu os embargos de declaração inominados interpostos pela DRF/CORONEL FABRICIANO/MG.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Verifico a ocorrência de lapso manifesto previsto no artigo 66 do Regimento Interno do CARF, uma vez que os autos deveriam ter sido encaminhados pela 1ª Turma Especial à unidade de origem, sem o julgamento do mérito, pois o parcelamento é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e implica confissão irretratável da dívida e renúncia ao direito sobre qual se funda o recurso.

Tal previsão consta de maneira expressa no atual Regimento Interno do CARF –RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, consoante artigo 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, “verbis”:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (Grifamos).

Pelo exposto, em face do lapso manifesto acima apontado, voto por declarar nula a decisão proferida no acórdão nº 1801-002.023, de 29 de julho de 2014, porquanto posterior ao pedido de parcelamento apresentado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães